



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 48637/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 214/21 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Dispensa de licitação. Terceirização indevida de mão-de-obra. Fuga de licitação. Ausência de previsão no PPA, LDO e LOA. Prestação de contas irregular pela entidade contratada. Pagamento de pessoal com recursos oriundos dos royalties de Itaipu. Pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP. Cobrança indevida de taxa administrativa. Irregularidade das contas. Ressarcimento solidário. Aplicação de multas ao gestor municipal. Prescrição da pretensão sancionatória em relação ao IBIDEC e à sua Presidente.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária originado a partir da conversão do Relatório de Inspeção de n.º 5/07 (peça 6), instaurado para apuração de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, compreendendo o período de 01/01/2006 a 01/02/2007.

O referido Relatório apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. *Claudio Dirceu Eberhard* (Prefeito Municipal à época dos fatos):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Contratação irregular de OSCIP por dispensa de licitação:

O presente achado trata da contratação direta da OSCIP denominada “ADESOBRAS”, mediante dispensa de licitação, sob justificativa de que se trataria de contratação em caráter emergencial decorrente da necessidade de dar continuidade aos programas até então executados pelo “IBIDEC”, considerando o término da parceria celebrada entre o Município e este último.

A irregularidade residiria, portanto, no descumprimento da Lei Municipal n.º 1015/06, que determina que a escolha da entidade deveria ser feita por meio de concurso de projetos (art. 4º).

A unidade apresentou, ainda, situações que indicam relações estreitas entre as duas entidades (IBIDEC e ADESO), dentre elas a constatação de que ao menos 85 funcionários do IBIDEC passaram a integrar o quadro da ADESO quando esta firmou o Termo de Parceria com o Município.

2. Termos de Parceria firmados com OSCIPs com objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Neste ponto alegou-se que os funcionários do IBIDEC (exercícios de 2005 e 2006) e da ADESOBRAS (exercício de 2007) exerciam atividades típicas de servidor público.

Consta dos autos que as despesas relativas aos termos de parceria foram previstas e realizadas em dotações orçamentárias referentes a atividades executadas de forma permanente pelo Município.

Além disso, as despesas oriundas dos termos de parceria firmados com o IBIDEC foram contabilizadas sob a rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, sendo que parte delas se referia a terceirização de mão-de-obra, caracterizando burla aos índices de gastos com pessoal.

3. Fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta:

Trata-se, em síntese, da realização de pagamentos a diversas empresas da área de saúde cuja natureza dos serviços era afeta a procedimentos médicos e exames diagnósticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Comissões de avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99:

Segundo o Relatório, foi instituída apenas uma comissão para todos os termos firmados com o IBIDEC. Apenas a partir de 2007, para os termos de parceria com a ADESOBRAS, é que as comissões passaram a ser instituídas individualmente para cada “programa”.

5. Ausência de previsão, no PPA, LDO e LOA, para a execução de projetos através da celebração de termos de parcerias com OSCIPs:

Este achado, por seu turno, se refere ao fato de que nas peças orçamentárias relativas aos exercícios de 2006 e 2007 não havia previsão específica para a execução dos projetos através dos Termos de Parceria. As despesas foram previstas nas dotações orçamentárias relativas às atividades executadas nas unidades orçamentárias, no elemento de despesa “39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”.

Assim, as leis orçamentárias não evidenciavam as previsões para a execução de despesas através da celebração de termos de parceria, ficando embutidas nos montantes previstos para as despesas com serviços de terceiros.

6. Ausência de autorização legislativa para a celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006:

Considerando que a Lei Municipal n.º 1015/2006, de 07/12/2006, autorizou o Executivo Municipal a celebrar Termos de Parcerias com OSCIPs, o Relatório sugere que até esta data não havia autorização para celebrá-los.

7. Irregularidades na prestação de contas por parte da OSCIP contratada:

A partir do que consta do Quadro de Achados, até a data de encerramento dos trabalhos de inspeção não havia sido encaminhada à municipalidade a prestação de contas dos Termos de Parceria executados com o IBIDEC em 2006.

Já em relação ao exercício de 2005, a prestação de contas era composta apenas por “Balancetes de Verificação” das contas de resultado, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Parceria, onde se apresentaram os ingressos de receita e as despesas realizadas por Projeto, descumprindo o artigo 12 do Decreto n.º 3100/99.

A equipe consignou, ainda, que a documentação fornecida pelo IBIDEC revelou outras situações passíveis de dificultar a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas dos Programas, como, por exemplo, gastos elevados a título de “Custeio Administrativo”, “Assessoria e Consultoria”, “Assessoria em RH”, “Procedimentos Médicos” e “Provisão para Férias/Resc/13º/Inden./Custeio”.

8. Pagamentos efetuados às OSCIPs indevidamente com recursos oriundos dos royalties de Itaipu:

Neste aspecto, o Relatório indicou que “parte das faturas emitidas pelo IBIDEC nos exercícios de 2005 e 2006 [...] referentes a empregados regime CLT e autônomos contratados pelo IBIDEC para atuarem nos programas pactuados, foram pagas indevidamente com recursos da fonte 030 – Royalties, o que viola o art. 8º¹ da Lei n.º 7990/89.”

9. Ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP:

Este último Achado foi apurado a partir de análise, por amostragem, nos empenhos emitidos em favor do IBIDEC, onde observou-se que inicialmente os repasses eram realizados por transferências bancárias, porém, a partir de um determinado momento, passaram a ser realizados via emissão de cheques nominais à OSCIP.

Segundo indicado no Relatório, tais cheques teriam sido sacados diretamente na “boca do caixa”, tendo em vista que foram endossados em seu verso e autenticados pela instituição financeira, o que constitui aparente violação ao artigo 14 do Decreto n.º 3.100/99, que determina que a liberação de recurso deverá ser feita em conta bancária específica.

¹ "Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi oportunizado ao interessado a apresentação de contraditório, o que se deu através do petítório anexado às peças 19 e 22.

Submetido à análise da então Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente dos técnicos responsáveis pelo procedimento fiscalizatório, concluiu-se que os argumentos de defesa não teriam o condão de afastar as irregularidades apontadas (Instrução n.º 3059/08-DCM, peça 28).

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório e, conseqüentemente, pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária (Parecer Ministerial n.º 1105/11-SMPjTC, peça 51), o que foi realizado através do Despacho n.º 992/15-GCG (peça 52).

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 967/15-DCM (peça 54), apresentou Matriz de Responsabilização.

Foi determinada a reatuação do expediente e a nova citação do gestor responsável (Despacho n.º 2144/16-GCG, peça 55).

O Sr. *Claudio Dirceu Eberhard* manifestou-se através dos petítórios anexados às peças 70-71 e 86, nos quais sustentou, em síntese, que à época da realização da inspeção este Tribunal de Contas não possuía jurisprudência acerca do relacionamento entre os Municípios e as OSCIPs.

Ao historiar a matéria, consignou que quando da abertura da primeira concorrência para contratação de OSCIPs vigia a Resolução n.º 9117/2001, que autorizava parcerias entre entes locais e referidas entidades para implementação e execução de programas de saúde descentralizados, mas que, diante de falhas na resolução, sobreveio a Orientação Normativa n.º 01/2005, determinando que a contratação de servidores para a implementação de programas federais deveria ser feita via emprego público, regido pela CLT e criado mediante edição de lei específica, afastando as parcerias com o terceiro setor, aceitando apenas a continuação daquelas firmadas antes de sua publicação.

Seguindo com sua linha argumentativa, aduziu que se fez necessário regulamentar de forma mais adequada as relações previstas na Lei n.º 9.790/99, sem extingui-las em definitivo, o que culminou na edição do Acórdão n.º 680/2006-STP, que tratou de diversos temas voltados à contratação de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para laborar junto aos serviços públicos de saúde, tendo fixado período de transição para a implementação das novas determinações pelos jurisdicionados.

Sustentou, contudo, que foi apenas a partir do Acórdão n.º 1798/08 (autos de Denúncia n.º 472100/02) que este Tribunal formou uma jurisprudência sobre as relações entre municípios e OSCIPs, sendo que, diante da profundidade e do ineditismo dos posicionamentos firmados, ficou estabelecida a não punição dos gestores.

Após a análise jurisprudencial, confrontou cada um dos achados com o entendimento vigente à época do relatório de inspeção, pugnando para que a análise do presente fosse feita à luz do contexto experimentado pelo administrador público naquele momento.

Asseverou, também, que a supramencionada Denúncia n.º 472100/02 analisou os mesmos fatos objeto deste expediente, e que tal decisão se encontra transitada em julgado, não podendo ser desconstituída.

Citou a ADI n.º 1923, em que o Supremo Tribunal Federal declarou conforme a Constituição Federal a Lei n.º 9.637/98 (Lei das OS), entendendo como constitucionais diversas de suas determinações e, desse modo, legitimando e ampliando a terceirização de serviços públicos, o que seria aplicável, por extensão, às OSCIPs.

Nesse contexto, aduziu que seriam válidas as parcerias com a iniciativa privada para a provisão de serviços públicos, especialmente nos casos em que os serviços sociais são tratados como deveres tanto do Estado quanto da Sociedade. Assim, asseverou que quando o Município define que a atuação dita complementar se dará para a contratação de pessoal, ele está autorizado a fazê-lo, cabendo ao gestor definir a proporção entre os serviços que serão providos direta ou indiretamente.

Especificamente em relação aos achados, o interessado aduziu que:

Achado 01 - contratação irregular por dispensa de licitação: alegou que não havia obrigação de contratação de OSCIP via concurso de projetos, o que foi confirmado por esta Corte no Acórdão n.º 1798/08. Além disso, asseverou que, não obstante houvesse legislação municipal dispondo sobre a necessidade de seleção via concurso de projetos, havia o risco de o Município enfrentar uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação caótica com o encerramento da prestação dos serviços pelas OSCIPs contratadas até 2006, configurando hipótese de contratação direta em caso de urgência.

Achado 02 - terceirização de mão-de-obra: consignou que nunca houve a intenção de contratar profissionais para atividades permanentes do município e muito menos de burlar os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que à época dos fatos a contratação de profissionais terceirizados para a saúde era aceito pela jurisprudência desta Corte, o que veio a ser confirmado quando do julgamento da ADI n.º 1923, vez que autorizou o repasse, via terceiro setor, das atividades de saúde e educação.

Achado 03 - fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta: sustentou que não houve a referida fuga, tendo em vista que à época da assinatura do Termo de Parceria inexistia qualquer normativo deste Tribunal acerca da matéria, e que a partir do Acórdão n.º 680/06 permitiu-se a contratação de atividades externas, desde que não se tratasse da cessão total de unidades de saúde e hospitais, mas apenas de execução e prestação de serviços parciais e específicos.

Achado 04 - constituição das comissões de avaliação de projetos em desacordo com a Lei n.º 9790/99 e Decreto n.º 3100/99: ponderou que o Decreto não seria aplicável ao presente caso, haja vista não ser destinado a Municípios. Quanto à Lei n.º 9790/99, que normatiza a criação de comissão avaliadora e determina que “os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público”, sustentou que a única regra estabelecida, consistente com o dever de nomear a comissão de avaliação em comum acordo com a OSCIP, foi atendida.

Achado 05 - ausência de previsão no PPA, LDO e LOA para a execução dos projetos: asseverou que o fato de constar no relatório de inspeção que “as despesas foram previstas nas dotações orçamentárias relativas às atividades executadas nas unidades orçamentárias, no elemento de despesa ‘39-Outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Serviços de terceiros Pessoa Jurídica”, permite concluir que os projetos celebrados constam, sim, das Lei Orçamentárias às quais se faz referência. Argumentou, então, que o que se poderia discutir é o encaixe dos termos de parceria como sendo de outros serviços pessoa jurídica, sendo que, à época dos fatos, ainda não havia definição acerca de qual seria o correto.

Achado 06 - ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria nos exercícios de 2005 e 2006, obrigação decorrente do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal: sustentou que houve a respectiva autorização via lei orçamentária. Além disso, argumentou que o artigo invocado pela unidade técnica se refere à necessidade de autorização legislativa para repasse de valores para cobrir déficits de pessoas jurídicas, não sendo aplicável ao caso.

Achado 07 - irregularidade das contas prestadas pela OSCIP contratada: o interessado consignou que as contas foram entregues ao Município através do Ofício 135/2007 do IBIDEC, e que aqueles apontamentos decorrentes do descumprimento do Decreto n.º 3100/99 não merecem prosperar, visto que este seria inaplicável aos municípios. Por fim, argumentou que as contas foram disponibilizadas de forma hábil a viabilizar a sua análise, além de sustentar que a responsabilidade pela deficiência das prestações de contas não poderia ser imputada ao gestor municipal.

Achado 08 - pagamento com recursos oriundos dos royalties de Itaipu, se enquadrando na proibição do artigo 8º da Lei n.º 7990/89, que não permite o dispêndio destes valores no quadro permanente de pessoal: asseverou que a ação do gestor público não foi enquadrada no contexto específico da época dos fatos, já que a proibição decorre da interpretação constante do Acórdão n.º 1798/08, publicado em fevereiro de 2009.

Achado 09 - ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP: informou que tais pagamentos ocorreram devido ao fato de as contas bancárias vinculadas ao Instituto terem sido bloqueadas judicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, pugnou que, na hipótese de se manter as punições conforme a matriz de responsabilidades, fossem desconsiderados os períodos para os quais não havia definição do Tribunal acerca dos fundamentos da relação entre os municípios e as entidades do terceiro setor, sendo excluídas todas as punições anteriores à publicação do Acórdão n.º 1798/08. Além disso, sustentou que as multas do artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113/05 requerem a ocorrência de dano ao erário, o que não teria sido demonstrado nos autos.

Os argumentos apresentados pelo interessado foram analisados através das Instruções n.º 757/17-COFIT (peça 76) e n.º 1019/19-CGM (peça 90), sendo que aquela primeira manteve o entendimento exposto no Relatório de Auditoria e opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

De outro lado, a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acatou as das alegações formuladas pelo senhor Claudio Dirceu Eberhard em relação aos achados n.º 04 e n.º 06, afastando as irregularidades anteriormente apontadas. Além disso, entendeu pela impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando não ter sido apontado um dano efetivo ao erário, entendendo serem cabíveis apenas multas administrativas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento firmado pela unidade técnica e concluiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária (Parecer n.º 381/19-1PC, peça 91).

O feito foi incluído em pauta de julgamento, porém, com fulcro no art. 448-A do Regimento Interno, na sessão n.º 26 da Primeira Câmara solicitei a sua retirada de pauta, tendo em vista a necessidade de realização de diligência imprescindível à instrução do processo, eis que constatada ausência de manifestação técnica acerca de possível dano ao erário decorrente da cobrança de taxa de administração.

Por meio do Despacho n.º 971/19-GCDA (peça 95), determinei o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para a respectiva manifestação e, na mesma oportunidade, autorizei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após a devida inclusão no rol de interessados, fossem citadas as OSCIPs mencionadas no Relatório de Inspeção (Instituto Brasileiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS) e os seus representantes à época dos fatos, sem prejuízo da intimação dos demais interessados.

Em Instrução n.º 3438/19-CGM (peça 97), a unidade técnica destacou, de início, que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de que o pagamento a tomador de recursos de convênio a título de taxa administrativa é condicionado à:

[...] expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade conveniada; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas.

Quanto ao caso em exame, ao considerar a ausência de demonstração do rateio de tais custos indiretos e a comprovação de sua destinação, entendeu pela ocorrência de dano ao erário.

Apontou, então, que os pagamentos ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (IBIDEC) referentes às despesas operacionais atingiram o montante R\$ 399.278,21 (Achado de Auditoria n.º 03, peça 6, p.09), devendo ser ressarcidos ao erário.

Em relação às parcerias celebradas com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), entidade que substituiu o IBIDEC a partir de fevereiro de 2007, a unidade constatou que em todos os termos havia a previsão de despesas operacionais e administrativas.

Porém, diante da inexistência de documentos e/ou informações suficientes para apuração dos valores pagos a tal título, sugeriu que o Município fosse instado a apresentar todos os empenhos e pagamentos realizados em favor da OSCIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos seguiram, então, à Diretoria de Protocolo para atendimento do contido no Despacho n.º 971/19-GCDA.

Manifestaram-se nos autos o IBIDEC e a senhora Lilian de Oliveira Lisboa, sua representante à época dos fatos, tendo argumentado que esta última “foi inocentada pela 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu quanto às acusações de supostas ilicitudes existentes nos Termos de Parcerias ente o Município de Santa Terezinha do Itaipu e o IBIDEC a partir de 2001”, razão pela qual a presente Tomada de Contas Extraordinária deveria ser julgada improcedente em relação aos peticionantes (peça 108).

O senhor *Claudio Dirceu Eberhard*, então Prefeito Municipal, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, apresentou suas razões (peças 128 a 134).

Sustentou que todos os documentos que estavam em posse da municipalidade já teriam sido acostados aos autos. Informou, ainda, que diligenciou perante o IBIDEC tencionando a obtenção de cópia da respectiva prestação de contas, porém a entidade teria informado que não seria possível atender à tal solicitação, ao argumento de que os documentos pretendidos estariam com o Ministério Público Federal.

Não obstante a precariedade documental, defendeu a efetiva prestação dos serviços, o que afastaria o suposto dano ao erário. Para o peticionante, tal situação teria sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração n.º 695.705-9/01 e n.º 695.705-9/02 e em sede de Apelação Crime n.º 149.843-5.

Acrescentou, ainda, que os atos administrativos praticados seriam dotados de presunção de legitimidade e veracidade, que a necessidade da contratação em exame teria restado plenamente demonstrada, e que a sua atuação possuía amparo legal (Lei Municipal n.º 1015/2006).

Acerca das despesas operacionais, sustentou a ausência de nexo de causalidade com o suposto fato gerador de conduta, sobretudo porque foram atingidos os fins propostos, a partir do que consta da peça 49.

Para o peticionante, as questões afetas ao pagamento de taxa de administração configuram mero indício de dano, não sendo passível de gerar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade das contas, inexistindo lastro probatório acerca de eventual atuação dolosa.

Citou jurisprudências a fim de embasar sua tese de que a fragilidade do conjunto fático-probatório teria o condão a afastar a responsabilidade do gestor municipal.

Também apresentou ponderações relacionadas ao Princípio da Razoável Duração do Processo, da segurança jurídica e do instituto da prescrição.

Salientou ainda a necessidade de serem observadas as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto às consequências práticas das decisões tomadas por esta Corte de Contas.

Por fim, invocou subsidiariamente a aplicação do entendimento adotado quando da prolação dos Acórdãos n.º 787/19-S2C e 2585/19-S2C.

Submetido o feito à nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que, em que pese a alegação do então gestor municipal de que não foi possível obter a documentação relativa às parcerias firmadas com o IBIDEC, a documentação que havia sido apontada como necessária em sua Instrução anterior era aquela relativa às parcerias firmadas com a ADESOBRAS, entidade essa que, além de não ter apresentado manifestação, não foi objeto de qualquer comentário por parte do gestor municipal.

Registrou, então, que a carência documental impediria a análise dos valores pagos a título de despesas operacionais e administrativas, sendo que o ônus de apresentá-la é daquele que se utiliza de dinheiros e bens públicos. Ponderou que, “diante da inércia da parte em trazer à baila os documentos necessários, ou mesmo diligenciar efetivamente para cumprimento da solicitação”, tende-se a concluir que os documentação solicitada careceria de legitimidade e validade.

Acrescentou que, a partir de fevereiro de 2007, quando a ADESOBRAS passou a figurar como ente tomador, não houve qualquer inspeção envolvendo os respectivos termos de parceria. Em decorrência, sugere nova intimação da municipalidade e da ADESOBRAS para manifestação.

Na sequência, afastou a alegação de que decisões judiciais teriam reconhecido a prestação dos serviços, considerando que a respectiva absolvição teria decorrido de ausência de provas, o que não obsta a análise da questão na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esfera administrativa. Além disso, pontuou que as referidas decisões se referem ao IBIDEC, não fazendo menção à ADESOBRAS.

Também considerou que a alegada presunção de legitimidade não teria guarida, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a validar as despesas questionadas.

Em relação à tese relacionada à razoável duração do processo, apresentou o entendimento firmado no âmbito do Prejulgado n.º 26, que tratou da prescrição da pretensão sancionatória.

Nesse contexto, entendeu pela sua ocorrência, eis que passados mais de cinco anos entre o protocolo do Relatório de Inspeção e a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto à pretensão de ressarcimento, consignou que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Tema 899, tratou da prescritibilidade da pretensão executiva do ressarcimento fundada em decisão do Tribunal de Contas, “não fazendo referência ao período entre a constatação do dano e o Acórdão que determinou tal ressarcimento”.

Diante disso, ao considerar que sequer foi exarado acórdão passível de execução, não teria tido início a contagem do respectivo prazo prescricional.

Na sequência, repeliu a alegação de que as irregularidades ora tratadas seriam meras suposições, notadamente diante do fato de que incumbe aos interessados a apresentação de provas afetas à regular utilização dos recursos públicos, o que não teria ocorrido no presente caso.

Ao final, teceu ponderações a fim de embasar seu posicionamento no sentido de ser cabível a responsabilização solidária entre a entidade tomadora, o respectivo Presidente e o gestor público.

Ainda, sugeriu a aplicação da proibição de contratar com o Poder Público às OSCIPs referidas, aos seus representantes e ao gestor municipal, bem como a inclusão desses últimos no cadastro de responsáveis com contas irregulares, sem prejuízo de serem declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão.

Por meio do Despacho n.º 913/20-GCDA (peça 137), ao revisar os autos, observei que a inspeção que ensejou a presente Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária teve como limitação temporal o período de 01/01/2006 a 01/02/2007, enquanto que as parcerias firmadas com a ADESOBRAS, embora tenham se originado de procedimento de Dispensa de Licitação efetivada em 15/01/2007, tiveram seu início em período imediatamente posterior àquele inspecionado.

Nesse contexto, não obstante eu tenha determinado a inclusão da referida entidade e de seu representante no presente feito (Despacho n.º 971/19-GCDA, peça 95), fato é que a análise das parcerias com ela celebradas restaria por extrapolar o período ao qual o procedimento fiscalizatório se ateve, razão pela qual revi aquela determinação anterior, com a consequente exclusão da ADESOBRAS e do senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN deste expediente.

De outro lado, quanto ao IBIDEC, tendo em vista que possuía parcerias vigentes com o Município no período objeto da inspeção, que houve a quantificação do possível dano ao erário decorrente da cobrança da taxa de administração no referido período, e que foi exercido o contraditório pelos interessados, entendi não ser necessária nova intimação.

Submetido o feito à derradeira análise ministerial (Parecer n.º 712/20-4PC, peça 140), o *Parquet* destacou a morosidade no julgamento do presente expediente, eis que se refere a parcerias firmadas em 2001, cuja vigência perdurou até o final do exercício de 2006, indo na contramão do princípio da razoável duração do processo e da eficiência.

Feita essa ponderação inicial, acompanhou o opinativo técnico no sentido de que a pretensão sancionatória teria sido atingida pela prescrição. Nesse contexto, divergiu quanto à possibilidade de aplicação daquelas penalidades estabelecidas no artigo 96 da Lei Orgânica, consistentes na declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público, entendendo que também estariam fulminadas pela prescrição.

Quanto ao dano ao erário, apresentou posicionamento consentâneo com aquele esposado pela Coordenadoria instrutiva, concluindo pela “responsabilização ressarcitória solidária do valor de R\$ 399.278,21 em face da OSCIP, pela Sra. *Lilian de Oliveira Lisboa* e pelo ex-Prefeito *Cláudio Dirceu Eberhard*, face à ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, sugeriu que fossem científicas a Presidência desta Casa e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, “a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos de TCE n.º 513236/09 ainda em trâmite”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proveniente da conversão do Relatório de Inspeção n.º 05/2007, que versa sobre possíveis irregularidades em parcerias realizadas pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Preliminarmente ao exame pormenorizado dos Achados propriamente ditos, faz-se necessário analisar a questão prescricional suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução de n.º 2505/20-CGM quanto à pretensão sancionatória.

O entendimento fixado por este Tribunal a respeito da matéria, a partir do Prejulgado n.º 26, é:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Partindo de tal premissa, e considerando que, diversamente do sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, houve a regular citação do gestor municipal muito antes daquele Despacho n.º 992/15-GCG, conforme se extrai do ofício de contraditório e do respectivo aviso de recebimento constante das peças 13 e 14, ocorridos no ano de 2007, não há que se falar em prescrição sancionatória especificamente em relação a esse interessado.

Porém, quanto ao IBIDEC e sua então Presidente, senhora Lilian de Oliveira Lisboa, tem-se que foram citados a partir do Despacho n.º 971/19-GCDA, razão pela qual a eles deve ser reconhecido tal instituto, notadamente quanto à aplicação daquelas sanções correspondentes à proibição de contratação com o Poder Público, impedimento de certidão liberatória e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

De outro lado, em relação à pretensão ressarcitória, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial de que não estaria suscetível a tal instituto, eis que vigora o entendimento no sentido da sua imprescritibilidade.

Ainda previamente ao trato dos Achados, faz-se prudente o exame daquelas questões apresentadas pelo Sr. *Claudio Dirceu Eberhard* (peças 70-71 e 86) relacionadas (i) à existência de coisa julgada material na Denúncia n.º 472100/02; e (ii) ao Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1923.

De análise dos autos de Denúncia retromencionados, não vislumbro a alegada identidade de objetos. Ao contrário do sustentado pelo interessado, nos autos de Denúncia não foi analisado o período sob exame (01/01/2006 a 01/02/2007), tendo se concentrado, em verdade, em questões anteriores a ele, tanto é que se trata de processo instaurado no ano de **2002**.

Prudente mencionar, ainda, que a decisão lá proferida não possui caráter vinculante, podendo ser adotado posicionamento diverso por este relator, caso entenda adequado.

Passo, agora, ao exame do argumento apresentado no sentido de que “na ADIN n.º 1923 a Suprema Corte entendeu como válidas as parcerias com a iniciativa privada para a provisão de serviços públicos, cabendo aos agentes eleitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz ao atingimento das metas coletivas.”

Como acertadamente asseverado pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, a referida decisão não se mostra aplicável ao presente.

Veja-se que, de fato, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional possibilitam a atuação conjunta entre poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, sobretudo diante do fato de que as estruturas públicas podem ser insuficientes para acolher toda a demanda de serviços a serem prestados.

Todavia, a aliança firmada entre o poder público e a entidade privada de caráter filantrópico pressupõe a existência de mútua colaboração. Considerando que não foi o que ocorreu no caso dos autos, já que as entidades serviram como pessoa interposta para substituição de pessoal na execução de atividades permanentes do Município, desvirtuando por completo o objetivo de se firmar uma parceria com o Terceiro Setor, a hipótese apresentada não é aplicável ao presente.

Superados os pontos acima, analiso os achados propriamente ditos:

Quanto ao Achado n.º 01, que trata da contratação irregular de OSCIP por dispensa de licitação, entendo incabíveis as razões de defesa no sentido de que teria ocorrido situação emergencial e de que não existiria qualquer ato normativo aplicável ao Município que exigisse a realização de procedimento prévio para a seleção da entidade.

Conforme consta da instrução, a Lei Municipal n.º 1015/06 exigia a realização de concurso de projetos para a seleção de tais entidades. Assim, embora tenha sido firmado o entendimento de que não seria cabível a realização de procedimento licitatório para a celebração de Termo de Parceria com OSCIPs, fato é que houve descumprimento do procedimento definido pelo próprio ente local.

Acrescente-se, ainda, que não foi possível vislumbrar a alegada urgência, considerando que o término da vigência da parceria anterior era de conhecimento do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concluo, portanto, pela irregularidade do item com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A irregularidade descrita no Achado n.º 02, relacionada à terceirização de mão-de-obra através da celebração dos Termos de Parceria, também merece ser mantida, uma vez que as atividades desenvolvidas eram típicas de servidores públicos, sem possuir caráter complementar. Além disso, as despesas relativas aos ajustes foram previstas e realizadas em dotações orçamentárias referentes a atividades executadas de forma permanente pelo município.

Nesse contexto, não possui qualquer efeito a alegação de que a Resolução n.º 9117/2001 teria autorizado parcerias para atuação na área da saúde, eis que o modo em que realizado foi totalmente desvirtuado. Consta da Resolução referida que:

III – Os procedimentos e instrumentos mencionados nos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, **não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal**, ainda que da área da saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável. (Destaque intencional)

Houve, também, inobservância do estabelecido no Acórdão n.º 680/2006, que aprofundou as orientações afetas à descentralização das ações voltadas à saúde pública, mantendo o entendimento pela impossibilidade de repasse, à iniciativa privada, de competências relativas à direção e gerenciamento do sistema.

Relembre-se que o Relatório de Inspeção indica que os funcionários contratados por força dos termos de parceria exerciam atividades típicas de servidor público, e que as OSCIPs foram utilizadas como interposta pessoa para intermediação de mão-de-obra em substituição ao funcionalismo municipal. Inexistia comunhão de esforços para exercício de atividade específica em regime de mútua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

colaboração, tampouco houve o desenvolvimento de programa de natureza específica e inovadora, pressupostos básicos para a celebração de parceria.

Transcrevo, a esse respeito, excelente colocação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:

[...] obviamente que não é necessário o aguardo de jurisprudência desta Corte para se ter conhecimento de que Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não podem ser utilizadas como subterfúgio a não realização de concurso público, desvinculando-se totalmente da sua própria razão de existir.

Devidamente demonstrada, portanto, a irregularidade decorrente da terceirização ilícita, passível de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O apontamento relacionado à fuga de licitação por contratação de empresas de forma indireta (Achado n.º 03), também não pode ser afastado. Veja-se que aqui o indício de irregularidade reside na constatação de que foram realizados pagamentos a diversas empresas da área de saúde cuja natureza dos serviços correspondia a procedimentos médicos e exames diagnósticos, ou seja, houve a utilização de entidade sem fins lucrativos como pessoa interposta a fim de furtar-se da observância das regras licitatórias. O interessado, de outro lado, se limitou a apresentar alegações genéricas e a afirmar que as contratações foram realizadas legalmente, não sendo capazes de afastar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto às comissões de avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei n.º 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99 (Achado n.º 04), tem-se que tal restrição foi considerada sanada pela unidade técnica, diante da constatação de que houve o cumprimento dos requisitos elencados pela legislação (Instrução n.º 1019/19-CGM, peça 91).

Passando ao próximo achado, que trata da ausência de previsão no PPA, LDO e LOA para a execução dos projetos (Achado n.º 05), entendo pela configuração da irregularidade, uma vez que a previsão ocorreu de forma genérica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em unidade orçamentária diversa da que deveria ter ocorrido, violando as disposições da Lei Complementar n.º 101/00. Assim, como acertadamente afirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “da forma como o município vem procedendo, as leis orçamentárias remetidas ao Legislativo não evidenciam as previsões orçamentárias para a execução de despesas através da celebração de termos de parceria com OSCIPs, ficando as mesmas embutidas nos montantes previstos para as despesas com serviços de terceiros”.

Acrescente-se que a alegação de defesa de que não haveria obrigação de que os termos de parceria deveriam constar das leis orçamentárias não encontra guarida, uma vez que essa obrigação decorre de imposição legal (artigos 4º, I, “f” e 25, §1º, I da Lei Complementar n.º 101/00).

Entendo, portanto, pela irregularidade do item com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange à ausência de autorização legislativa para celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006 (Achado n.º 06), acompanho a unidade técnica para afastar a irregularidade inicialmente constatada, eis que inexiste tal exigência.

Passando à análise das irregularidades constatadas na prestação de contas por parte da OSCIP contratada (Achado n.º 07), entendo que as alegações do interessado não se prestam a afastá-las, uma vez que é possível concluir, da leitura das instruções realizadas, que foram verificadas impropriedades que impediram ou dificultaram a análise (como, por exemplo, os títulos genéricos e divergentes da nomenclatura adotada nos termos de parceria). Além disso, a alegação de que o gestor público não pode ser responsabilizado também não encontra guarida, uma vez que é seu dever exigir que a entidade parceira apresente sua prestação de contas de forma adequada.

Mantenho, portanto, a irregularidade do item, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Achado n.º 08, decorrente da constatação de pagamentos realizados às OSCIPs com recursos oriundos dos royalties de Itaipu, também merece ser julgado irregular. Uma vez constatada a ocorrência de substituição de pessoal, somada à vedação consignada no art. 8^º da Lei n.º 7990/89, mostra-se incontroversa a referida irregularidade.

Quanto à alegação apresentada pelo interessado de que a interpretação dada pela unidade técnica só surgiu a partir do Acórdão n.º 1798/08, entendo que esta não merece prosperar, seja porque o entendimento relacionado à terceirização de mão-de-obra é muito anterior ao mencionado Acórdão, seja porque a Lei n.º 7990/89 é clara ao proibir tais pagamentos.

Cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange aos pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP (Achado n.º 09), referida situação restou incontroversa, tendo sido inclusive confessada pelo interessado, uma vez que apenas tentou justificar a sua ocorrência alegando que as contas bancárias vinculadas ao Instituto estariam bloqueadas. Nesse contexto, concluo pela irregularidade do Achado e pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, carece de análise a questão afeta ao pagamento de taxas administrativas passíveis de terem ocasionado dano ao erário.

Conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, a carência documental quanto a sua efetiva e adequada utilização impede a análise dos valores pagos a título de despesas operacionais e administrativas, sendo que o ônus de apresentá-la é daquele que se utiliza de dinheiro e bens públicos.

Quanto ao suposto reconhecimento judicial acerca da prestação dos serviços, também não há qualquer amparo. Isso porque a absolvição do Instituto se

² Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deu em razão de ausência de provas, o que não obsta a análise da questão na esfera administrativa.

Também é impossível acolher a tese do ex-Prefeito de que não poderia ser responsabilizado em decorrência de sua atuação ser dotada de presunção de legitimidade. Ora, referida presunção não é absoluta, e não afasta o dever que o administrador de bens e dinheiro público possui de prestar contas, tampouco o dever do gestor municipal de fiscalizar a aplicação, pelo ente privado, dos repasses realizados.

Acrescento que, embora a fixação precisa dos requisitos hábeis a permitir a cobrança de taxa de administração tenha ocorrido no âmbito da Consulta n.º 10762/15, fato é que muito antes já se tinha a noção de que, uma vez que os Termos de Parceria são firmados com entidades sem fins lucrativos, é inconcebível que a cobrança, a título de taxa de administração, extrapole os valores decorrentes da estrita compensação dos custos operacionais e administrativos.

Neste contexto, inexistindo comprovação alguma quanto a tais custos, determino a restituição dos valores repassados a título de “taxa administrativa”, no montante de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, pela senhora *Lilian de Oliveira Lisboa*, no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor *Cláudio Dirceu Eberhard*, no cargo de Prefeito Municipal de Santa Teresinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008.

Esclareço, por oportuno, que no presente caso revela-se adequada e cabível a responsabilização solidária dos acima nominados, inclusive dos gestores público e privado, considerando a responsabilidade daquele de liberar e fiscalizar a aplicação dos recursos, e a deste de bem aplicá-lo.

Aliás, valho-me aqui das colocações feitas sobre a matéria pelo Tribunal de Contas da União quando da edição da Súmula n.º 286³, mais especificamente pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência daquele Tribunal:

³ A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Consoante destacado no voto condutor do [Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário](#), com assento em diversos precedentes convergentes, a pessoa jurídica de direito privado assume papel de gestora pública ao celebrar com o Poder Público Federal instrumento de convênio, repasse ou ajuste congênere que objetive a consecução de finalidade pública.

Neste sentir, por força do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, tal agente privado está jungido ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, podendo, ainda, recair sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos federais.

De igual forma, a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais transferidos ao ente privado também alcança os dirigentes de entidades privadas beneficiárias desses repasses, ex vi do disposto artigos 70 e 71 da Carta Magna. Com efeito, é a pessoa natural quem determina a destinação a ser dada à verba pública da União recebida pela conveniente. Por essa razão, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recai também sobre o dirigente da entidade conveniente destinatária.

Em tais situações, a imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios juntamente com os responsáveis pela gestão desses recursos encontra respaldo em diversos precedentes, a exemplo dos [Acórdão 5678/2010-TCU-Segunda Câmara](#), 2.811/2010-Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara. [...]

Tem-se, então, que em decorrência das irregularidades constatadas, deverão ser incluídos os nomes do senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) e da senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. julgue irregulares as contas em exame, de responsabilidade de Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no período inspecionado⁴ (em razão dos Achados 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e do pagamento indevido de taxa de administração) e de Lilian de Oliveira Lisboa, então Presidente do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (em razão da cobrança indevida de taxa de administração);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. aplique ao Senhor Claudio Dirceu Eberhard, por sete vezes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, uma para cada Achado acima;

3. determine o ressarcimento de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a serem atualizados, aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC (CNPJ 03.675.447/0001-59), pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53); no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) no cargo de Prefeito Municipal de Santa Teresinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos;

4. determine a Inclusão dos nomes do senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) e da senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

Na sequência, em atenção ao Parecer Ministerial n.º 712/20-4PC (peça 140), ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos 513236/09, ainda em trâmite.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas em exame, de responsabilidade do Sr. *Claudio Dirceu Eberhard*, Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no período inspecionado⁵ (em razão dos Achados 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e do pagamento indevido de taxa de administração) e da Sra. *Lilian de Oliveira Lisboa*, então Presidente do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (em razão da cobrança indevida de taxa de administração);

II. aplicar ao Senhor *Claudio Dirceu Eberhard*, por sete vezes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, uma para cada Achado acima;

III. Determinar o ressarcimento de R\$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a serem atualizados, aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, de forma solidária pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC (CNPJ 03.675.447/0001-59), pela senhora *Lilian de Oliveira Lisboa* (CPF 230.838.599-53); no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor *Cláudio Dirceu Eberhard* (CPF 490.217.709-97) no cargo de Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos;

IV. Determinar a Inclusão dos nomes do senhor *Cláudio Dirceu Eberhard* (CPF 490.217.709-97) e da senhora *Lilian de Oliveira Lisboa* (CPF 230.838.599-53), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Na sequência, em atenção ao Parecer Ministerial n.º 712/20-4PC (peça 140), ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos 513236/09, ainda em trâmite.

VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente